



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340048**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031357-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GABRIEL GUSTAVO JARDIM JUNTA, é agravado ANTHONY FELIPE CHIARI JUNTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2031357-90.2025.8.26.0000  
Ação: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE Nº  
0003797-52.2022.8.26.0506  
Agravante : GABRIEL GUSTAVO JARDIM JUNTA  
Agravados: ANTHONY FELIPE CHIARI JUNTA E OUTRO

**VOTO Nº 51839**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REMOÇÃO DE INVENTARIANTE – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO – DESCABIMENTO – DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROLATADA – AUSENTE PREJUÍZO QUANTO AOS ATOS ANTERIORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 322/323 dos autos de origem que, em incidente de remoção de inventariante, indeferiu o pedido de nulidade feito pelo requerido.

Alega o agravante, em suma, que conforme certidões de publicação de relação a partir das fls. 286, resta demonstrada a falta de intimação do advogado do requerido, o que reflete numa insanável nulidade. Aduz que a decisão atacada causou danos irreparáveis ao agravante, que, além de ter sido impedido de apresentar defesa adequada, foi surpreendido com uma sentença sem que sequer tivesse sido intimado para se manifestar sobre eventuais provas e decisões interlocutórias. Afirma que o prejuízo

é evidente e grave, pois a remoção do inventariante, sem o adequado contraditório, pode acarretar efeitos financeiros e patrimoniais irreversíveis. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Trata-se de incidente de remoção de inventariante onde, após a prolação da sentença de procedência, que removeu o agravante do cargo e o substituiu pelo agravado, aquele arguiu nulidade dos atos praticados a partir das fls. 278/279 dos autos de origem, uma vez que não houve a devida intimação do novo patrono constituído por ele.

Em que pesem as alegações do agravante, não há que se falar em nulidade das decisões por ausência de intimação do patrono constituído nos autos.

Com efeito. Verifica-se que todas as publicações anteriores à nomeação do novo patrono foram realizadas em nome do advogado anteriormente constituído pelo autor, ora agravante, o qual, inclusive, apresentou contestação regular e tempestiva.

E, embora o agravante alegue que houve prejuízo diante da ausência de intimação do seu novo patrono, a partir das fls. 278/279 dos autos de origem, tal fato não se verifica.

Isso porque o único despacho que foi proferido após a juntada da procuração, determinou a intimação somente do ora agravado, para o fim de se manifestar sobre a contestação apresentada pelo próprio agravante (fls. 288 dos autos de origem), não havendo qualquer prejuízo a ser sanado, portanto.

Ressalte-se que, quanto à sentença prolatada sem a intimação do novo patrono constituído, já houve a determinação de republicação, com reabertura do prazo para apresentação de recurso, tendo restado sanado o vício nesse aspecto.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator**